

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as receitas decorrentes da cobrança pelos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água para entidades filantrópicas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei, entidade filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS emitido conforme a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas deverão se cadastrar para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Art. 3º Os recursos necessários para concessão da isenção de que trata o art. 1º relativa ao serviço público de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e entidades filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Os recursos necessários para concessão da isenção de que trata o art. 1º relativa ao serviço público de água serão oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 10.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de subvenções ao serviço público relativo ao fornecimento de água;

.....”(NR)

Art. 7º Os valores das isenções de que trata o art. 1º serão descontados, proporcionalmente, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica e de água às entidades filantrópicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a grave situação financeira das entidades filantrópicas do País. Muitas delas acumulam grandes dívidas, o que certamente afeta a qualidade do essencial serviço por elas prestado a sociedade brasileira.

Considerando o relevantíssimo papel desempenhado pelas entidades filantrópicas nas diversas áreas de atuação, como saúde, educação e assistência social, é necessário que elas contem com o apoio do Poder Público.

Nesse contexto, é fundamental que haja uma redução nas tarifas de energia elétrica e água consumidas por essas entidades. Entendemos que a melhor maneira para se alcançar essa redução, sem afetar os concessionários desses serviços públicos, é isentar de PIS/Pasep e Confins as receitas decorrentes desses serviços.

Com a redução das contas de energia elétrica e de água, será possível melhorar a situação financeira das entidades filantrópicas, o que permitirá a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com importantes ganhos para a sociedade.

Convictos da importância da aprovação do projeto de lei aqui apresentado, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LINDOMAR GARÇON